

Nº RO 388

1980



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator: o Senhor Ministro

ORLANDO COUTINHO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCO... SIND...
RECORRENTE S: CAS, ... BERNARDO
DO CAMPO E DIÁDEMA, ... SAO CAETANO DO
SUL, SANTA BÁRBARA D... INDAIATUBA, AMERICANA, SUMARÉ E SO
ROCABA, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÁ
NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS
INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

Advogado s: Drs: Paulo Chagas Felisberto, Almir Pazzianotto Pinto
e Jayme Borges Gamboa
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO, SANTO ANDRÉ, RIBEIRÃO PIRES E MAUÁ, SÃO CAETANO DO SUL, SANTA
BÁRBARA DOESTE, CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, SUMARÉ E SO
ROCABA, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DE MATE
RIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO E OUTROS.

X

X

X

188



1980

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

RICARDO COUTINHO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

ART. 2º, REGIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO,
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNAR-
DO DO CAMPO E MAUÁ, SANTO ANDRÉ, RIBEIRÃO PIRES E
MAUÁ, SÃO CAETANO DO SUL, SANTA BÁRBARA D'OESTE, CAM-
PINA, JARDIM BOTASSA, AMERICANA, SUMARÉ E SOROCABA, FE-
DERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Franco Roberto Felisberto, Almir Fazzianotto Pinto

e outros

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAM-
PO E MAUÁ, SÃO CAETANO DO SUL, SAN-
TA BÁRBARA, AMERICANA, SUMARÉ E SOROCABA, FEDERAÇÃO
DOS TRABALHADORES METALÚRGI-
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO

VOLUME (I)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - SÃO PAULO - S.P.

PROCESSO TRT Nº

PROCESSO TRT Nº 58/80-A

PLENO

ESPÉCIE :

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM : INTERIOR-SP

TRAMITAÇÃO

RELATOR : Juiz

REVISOR : Juiz

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA IND. DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : Benjamin Monteiro, Deusdedit G. de Viana

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDS. METALÚRGICAS, MEC. E DE MATERIAL ELÉTRICO DO EST. SÃO PAULO E SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. METALÚRGICA MEC. E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS

ADVOGADO : Almir Pazzianoto Pinto, Hélio Stefani Gherardi e Urubatan Galles Falhares

ME

Nº R ODC. 388



19 80

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

~~COQUELHO COSTA~~

ORLANDO GOUVERNO - "M-100"

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO

TRE 2ª. REGIÃO

| | |
|----------------|---|
| RECORRENTES | PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO, SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ, RIBEIRÃO PIRES E MAUÁ, SÃO CAETANO DO SUL, SANTA BÁRBARA D'ESTE, CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, SUMARÉ E SOROCABA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. |
| Advogado. Drs: | Paulo Chagas Helisberto, Almir Pazzianotto Pinto e Jayme Borges Gamba. |
| RECORRIDOS | SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ, RIBEIRÃO PIRES E MAUÁ, SÃO CAETANO DO SUL, SANTA BÁRBARA D'ESTE, CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, SUMARÉ E SOROCABA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. |
| Advogado | |

PROCESSO TRT Nº 19 / 58-17



6064/82

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - SÃO PAULO - S.P.

PROCESSO TRT Nº 58/80-A

PLENO

ESPECIE : **DISSÍDIO COLETIVO**

ORIGEM : INTERIOR-SP.

TRAMITAÇÃO

RELATOR : Juiz RUBENS FERRARI

REVISOR : Juiz **FAUSTO GIGLIOTTI**
~~GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA~~

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA IND. DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : Benjamin Monteiro, Deusdedit G. de Faria

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUS. METALÚRGICAS, MEC. E DE MATERIAL ELÉTRICO DO EST. SÃO PAULO E SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDUS. METALÚRGICA MEC. E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS
ADVOGADO : Almir Pazzianoto Pinto, Hélio Stefani Gherardi e Urubatan Salles Palhares



ACÓRDÃO Nº

1856

/80

V I S T O S, relatados e discutidos es-
tes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP - 58/80-A)
do Interior-SP, em que figuram como Suscitantes : FEDERAÇÃO'
DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDUS-
TRIA DE APARELHOS ELETRICOS , ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ES-
TADO DE SÃO PAULO e OUTROS e como Suscitados : FEDERAÇÃO '
DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO '
DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELETRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e OUTROS ;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região, preliminarmente, por maioria'
de votos, em julgar não caber ao Tribunal a apreciação sobre
a legalidade ou ilegalidade da greve deflagrada, vencidos os
Exmos. Srs. Juizes Julio de Araujo Franco Filho, Delcio Tre-
visan, José Luiz Vasconcellos, Wilson de Souza Campos Bata-
lha, José Anchieta Falleiros, Roberto Barretto Prado, Anto-
nio Pereira Magaldi, Henrique Victor, Marcos Manus, Pedro '
Benjamin Vieira e Benedito Dario Ferraz, que julgavam ilegal

4x
/

ACÓRDÃO

a greve; por maioria de votos, em reconhecer a correção salarial de 22% sobre os salários da data-base, calculando-se sobre o total 39,9% correspondentes ao I.N.P.C. dos últimos seis meses, multiplicado o resultado pelos coeficientes do artigo 29, da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Luiz Vasconcellos, Delcio Trevisan, Bento Pupo Pesce, Aluysio Mendonça Sampaio, Julio de Araujo Franco Filho e Francisco Garcia Monreal Junior, que não incluíam a correção monetária na sentença normativa; por maioria de votos, em fixar o aumento, a título de produtividade, de 7% (sete por cento) para os empregados que percebem até três salários mínimos e de 6% (seis por cento) para os demais, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Marcos Manus, que fixava em 4% ; José Luiz Vasconcellos, Wilson de Souza Campos Batalha, José Anchieta Falleiros e Benedito Dario Ferraz em 5%; Francisco de Matos Rangel, Roberto Barretto Prado e Pedro Benjamin Vieira em 6%; Antonio Pereira Magaldi e Henrique Victor em 7%; Julio de Araujo Franco Filho, Francisco Garcia Monreal Junior e Francisco Pugliesi, que concediam 8%, até Cr\$..... 10.000,00; 6%, de Cr\$ 10.001,00 a Cr\$ 30.000,00; e 4%, de Cr\$ 30.001,00, em diante; Delcio Trevisan, que não fixava o aumento por falta de realização de prova; e Antonio Lamarca, que julgava os suscitados carecedores de ação e indeferia as reivindicações, exceção do aumento de produtividade que, à mingua de prova, fixava conforme o índice nacional relativo ao ano de 1979; por unanimidade de votos, conceder igual reajustamento aos empregados admitidos após a data-base sobre o salário de admissão, respeitados os limites pagos aos empregados mais antigos exercentes de iguais funções admitidos até doze meses anteriores à data-base, deduzidos os aumentos, com



129
/

ACÓRDÃO

compulsórios e espontâneos, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem; não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituída após 1º de abril de 1979, o aumento será proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento e vigência das condições a partir de 1º de abril de 1980, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em estabelecer o salário normativo correspondente a 11/12 do reajustamento sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio; por maioria de votos, em garantir ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Benedito Dario Ferraz e Roberto Barretto Prado, que indeferiam essa postulação; por maioria de votos, em acolher o pedido de garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Benedito Dario Ferraz e Marcos Manus; por maioria de votos, em acolher o pedido de entrega ao empregado de carta-aviso, em caso de dispensa sob a alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Marcos Manus, Benedito Dario Ferraz e Wilson de Souza Campos Batalha, que indeferiam o pedido; e José Anchieta Falleiros, Roberto Barretto Prado e Bento Pupo Pesce, que deferiam com restrições quanto à presunção de dispensa imotivada; por unanimidade de votos, em estabelecer o fornecimento gratuito aos empregados de uniformes, roupas, óculos, capacetes, aventais, macacões, botas, calçados, luvas e outros tipos de equipamentos pessoais,



ACÓRDÃO

quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços; por maioria de votos, em acolher o pedido de estabilidade provisória à empregada gestante até sessenta dias após o término do período de afastamento compulsório, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Bento Pupo Pesce, que garantia o emprego e os salários à empregada gestante até sessenta dias após o término do período de afastamento compulsório, salvo nos casos de resolução contratual por justa causa, rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato; Marcos Manus e Benedito Dario Ferraz, que rejeitavam o pedido; e Roberto Barretto Prado que garantia apenas o emprego; por maioria de votos, em acolher o pedido de abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Luiz Vasconcellos, Marcos Manus, Wilson de Souza Campos Batalha e Julio de Araujo Franco Filho, que rejeitavam o pedido; Roberto Barretto Prado, Bento Pupo Pesce, Benedito Dario Ferraz e José Anchieta Falleiros, que justificavam a falta sem o pagamento de salários; por maioria de votos, em acolher o pedido de estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até trinta dias após o desligamento, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Bento Pupo Pesce, que garantia o emprego e os salários, salvo nos casos de resolução contratual por justa causa, rescisão unilateral do contrato por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato; Marcos Manus, Benedito Dario Ferraz, Wilson de Souza Campos Batalha e Roberto Barretto Prado, que denegavam o pedido; por unanimidade de votos, em acolher o pedido de reconhecimento pelas empresas de ates_



ACÓRDÃO

atestados médicos e odontológicos, passados pelos facultati -
vos das entidades de trabalhadores, desde que mantenham con-
vênio com o INAMPS; por unanimidade de votos, em estabelecer
o fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com
a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados,
contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do
F.G.T.S.; por maioria de votos, em estabelecer o desconto as-
sistencial de Cr\$ 100,00 dos empregados, associados ou não,
por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados,
em favor das entidades de trabalhadores, importância essa a
ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica
Federal, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Juizes Marcos Ma-
nus, que permitia o desconto, desde que não houvesse oposição
do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajus-
tado; e José Luiz Vasconcellos, que não estabelecia o descon-
to; por maioria de votos, em estabelecer a multa de Cr\$.
150,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo emprega-
dor de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, re-
vertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, venci-
dos os Exmos. Srs. Juizes Marcos Manus, Benedito Dario Ferraz
e Wilson de Souza Campos Batalha, que não fixavam a multa;
Bento Pupo Pesce e Roberto Barretto Prado, que fixavam a cláu-
sula penal em Cr\$ 100,00; finalmente, por maioria de votos,
em rejeitar os demais pedidos formalizados pelas entidades de
trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Rubens Ferrari,
Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Pugliesi, Affonso Tei-
xeira Filho, Antonio Pereira Magaldi e Henrique Victor, que
deferiam a estabilidade do empregado vitimado por acidente do
trabalho até sessenta dias após a alta do INAMPS; Floriano
Corrêa Vaz da Silva e Aluysio Mendonça Sampaio, que garantiam



ACÓRDÃO

o emprego ao trabalhador acidentado até sessenta dias após a alta; Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Pugliesi, Francisco Garcia Monreal Junior, Octavio Pupo Nogueira Filho, Afonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi, Henrique Victor e Helder Almeida de Carvalho, que atendiam o pedido de sobretaxa por horas extraordinárias excedentes de duas diárias; Francisco Garcia Monreal Junior, Helder Almeida de Carvalho, DELcio Trevisan, Francisco Pugliesi, Geraldo Santana de Oliveira, Aluysio Mendonça Sampaio, Antonio Pereira Magaldi e Henrique Victor, que acolhiam o pedido de estabilidade dos integrantes das CIPAS; Geraldo Santana de Oliveira, Afonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Floriano Corrêa Vaz da Silva, Pedro Benjamin Vieira, Octavio Pupo Nogueira Filho, Francisco Garcia Monreal Junior, Francisco Pugliesi, Antonio Pereira Magaldi e Helder Almeida de Carvalho, que atendiam o pedido de afixação de quadros de aviso.

Custas pelos suscitantes sobre Cr\$. . . .

50.000,00.

Face ao malogro das negociações diretas, visando ao estabelecimento de nova convenção coletiva de trabalho com as categorias profissionais, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicatos patronais relacionados no pedido de fls. 4/5, requereram a intermediação da autoridade administrativa para o encontro urgente de fórmula conciliatória, já então premente à vista da possibilidade de um movimento paredista amplamente noticiado pelos órgãos da imprensa.



183
/

ACÓRDÃO

Sem resultado concreto as gestões do DD. Delegado Regional do Trabalho, foi ajuizado o presente dissídio coletivo, em o qual figuram como suscitados a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, ora representando as categorias não organizadas em sindicatos e na condição de assistente e coordenadora sindicatos a ela filiados de Santos, Jaboticabal, Limeira, Catanduva, Ribeirão Preto, Piracicaba, Santa Barbara D'oeste, Mogi das Cruzes, Sorocaba, Itu, Laranjal Paulista, Araras, Cruzeiro, São José dos Campos, Taubaté, Presidente Prudente, Pinhal, São Carlos, Jaú, Lorena, Matão, Lins, Bragança Paulista, Mococa, Araraquara, Bauru, Araçatuba, Botucatú e Ourinhos, figurando, ainda, como suscitadas as categorias de trabalhadores de São Bernardo do Campo e Diadema, Jundiaí, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, São Caetano do Sul, Campinas, Americana, Nova Odessa, Sumaré, Indaiatuba, Valinhos e Paulínia.

Segundo se infere do reivindicatório acostado às fls. 33/44, pretende a Federação suscitada o deferimento das seguintes concessões:

- 1 - reposição salarial de 74,38% sobre os salários de Novembro de 1979;
- 2 - salário normativo de Cr\$ 7.235,00;
- 3 - reposição salarial trimestral, de acordo com a perda do poder aquisitivo verificada no trimestre respec



484
10

ACÓRDÃO

- 4 - Garantia do emprego e do salário durante todo o período de vigência da norma coletiva;
- 5 - garantia do emprego ao trabalhador acidentado, com designação de serviço compatível com o seu estado físico;
- 6 - estabilidade provisória em favor do jovem em idade de prestação do serviço militar;
- 7 - manutenção da estabilidade provisória da empregada gestante;
- 8 - garantia de permanência no emprego aos integrantes das CIPAS, até um ano depois do término do mandato;
- 9 - reconhecimento do delegado sindical e garantia de sua permanência no emprego;
- 10 - redução da semana de trabalho, de 48 para 40 horas;
- 11 - salário do substituto, admitido para a função de empregado dispensado sem justa causa;

483
10

ACÓRDÃO

- 12 - igual reposição salarial, com o acréscimo do mesmo fator de produtividade, para os empregados admitidos depois do início da data de vigência da norma coletiva;
- 13 - manutenção das cláusulas assecuratórias do direito ao fornecimento de envelopes de pagamento, com especificação das importâncias pagas e descontos efetuados, assim como a que confere direito ao recebimento gratuito de uniformes, roupas e equipamentos de proteção individual, quando utilizados na prestação dos serviços;
- 14 - manutenção da cláusula que concede abono de faltas dadas pelo empregado estudante por ocasião dos exames escolares;
- 15 - manutenção da cláusula que assegura ao empregado demitido sob alegação de justa causa, o fornecimento pela empresa, de aviso escrito e contra recibo, com exata tipificação da prática faltosa imputada, pena de presunção de despedida imotivada;

486
/

ACÓRDÃO

- 16 - reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos expedidos pelos facultativos dos sindicatos, que mantenham convênio com o INAMPS;
- 17 - fornecimento pelas empresas aos sindicatos das fichas ou laudos médicos dos empregados recém-admitidos;
- 18 - manutenção, durante os três turnos de trabalho, de um médico e uma ambulância de plantão no estabelecimento da empresa;
- 19 - criação e manutenção de creches nas empresas com mais de 100 empregadas;
- 20 - pagamento integral, pelas empresas, dos medicamentos utilizados pelo empregado e seus dependentes;
- 21 - adicional de quinquênios, à razão de 10% do salário a cada cinco anos;
- 22 - complementação salarial, a cargo das empresas, nos casos de afastamento do empregado por doença, acidente ou aposentadoria;



4870

ACÓRDÃO

- 23 - pagamento pelas empresas do 13º sa-
lário proporcional aos empregados'
que se afastarem por doença por um
período superior a 15 e inferior a
180 dias;
- 24 - abono das faltas dadas pelo empre-
gado, até o limite de duas, nos '
casos de falecimento de parente até
3º grau, incluindo-se a esposa ou
companheira;
- 25 - substituição da mão de obra tempo-
rária por contratos de trabalho sem
prazo determinado de duração;
- 26 - utilização, pelos sindicatos, dos '
quadros de aviso da empresa, para '
comunicações aos empregados;
- 27 - computo no tempo de serviço, para '
a composição da jornada, dos perío-
dos gastos nos deslocamentos para '
o trabalho, e no retorno deste, '
quando fornecida a condução pelo '
empregador;
- 28 - contribuição assistencial em favor
da Federação ou do Sindicato de em-
pregados, conforme se trate de tra



0
488
A

ACÓRDÃO

trabalhador não integrado a categoria profissional organizada, ou filiado a sindicato;

29 - multa de Cr\$ 200,00 por qualquer infração cometida, por empregado e por dia, que deverá reverter a benefício da parte prejudicada;

30 - vigência de um ano, a partir de 19 de abril de 1980.

Os sindicatos de trabalhadores do chama do ABC - São Bernardo do Campo, São Caetano, Santo André - , sobre repetirem pedidos que se contem no reivindicatório da Federação suscitada, reclamam ainda a fixação de sobretaxa por horas extras, à base de 100%, escalonamento salarial nos casos de promoção, fixação de quadro nas empresas com indicação dos cargos e funções, bem como dos salários de seus trabalhadores, a preferência dos candidatos a vagas que venham a ser indicados pela entidade sindical, aviso prévio de 90 dias, o controle das chefias pelos respectivos subordinados.

De seu turno o Sindicato de Santa Barbara D'Oeste, fls. 108/115, além dos pedidos antes mencionados, pede a ampliação do restaurante da empresa, adicional de insalubridade para os exercentes de atividades em setores considerados agressivos, bem como a adoção de vigilância dos locais destinados ao estacionamento dos carros e bicicletas.



ACÓRDÃO .

Por fim, os sindicatos de Jundiaí e Campinas apresentam rol de pretensões idênticas às consignadas no elenco proposto pela Federação de Trabalhadores.

O Sr. Diretor da Secretaria de Serviços Técnicos do Tribunal, fls. 242, informa que o INPC correspondente a Março de 1980 é de 40,9% (quarenta inteiros e nove decimos por cento).

Audiência de instrução e conciliação levada a efeito em data de hoje, fls. 247/254, resultando infrutífera a composição amistosa, posto que recusada pelas partes a proposta da Nobre Presidência desta Casa.

As entidades suscitantes ofereceram contestação, rebatendo cada um dos itens reivindicados pelas categorias profissionais, ressaltando três aspectos, ao ver das defendentes de maior relevância na espécie, quais sejam: - a) a ilegalidade do movimento grevista; b) o acréscimo de produtividade; c) a análise de cada um dos pedidos feitos.

Em parecer, da lavra do Culto Procurador Nicolau dos Santos Neto, a Procuradoria Regional, dando enfoque prioritário ao aspecto vinculado à paralisação coletiva, por entender postergados os requisitos insertos na Lei 4.330/64, opina pela decretação da sua ilegalidade, propondo a procedência parcial do dissídio, nos termos da proposta conciliatória formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

É o relatório.



490

ACÓRDÃO

V O T O

Formalmente em ordem o processo, vez que observados os pressupostos legais. Conheço do dissídio, portanto.

Como se pode inferir do relato acima, na hipótese sob exame de mister se desdobre a apreciação da controvérsia nos três pontos em que se apresenta desdobrada.

Assim,

I - A discutida legalidade do movimento grevista

Aspecto a que a manifestação do Ministério Público dá especial destaque, a se inquirir da possibilidade jurídica de uma declaração de legalidade ou ilegalidade da paralização coletiva de trabalho denunciada pelas entidades suscitantes.

De mister assinalar, nesse passo, e como parentesis necessário, que embora revestido de notoriedade, por vir mencionado no processo e dele se ocupar o farto noticiário da imprensa falada e escrita, ainda assim não se tem, a respeito, informes mais esclarecedores, quanto às condições em que o movimento eclodiu, de molde a permitir juízo seguro. O presente dissídio, aliás, vem primando pela celeridade, posto que num só dia, foi ajuizado, instruído e julgado. A se julgar, pois, pelo que dos autos consta, seria objetivamente



491
/

ACÓRDÃO

impraticável um entendimento envolvendo o tema greve, calcado em suporte consistente e isento de dúvidas.

Abstraida, porém, a discussão sob esse ângulo, dada a premência de uma solução, situando o debate nos termos em que é colocado pelas suscitantes e pelo Douto Procurador, não se vê como chegar à reclamada declaração de ilegalidade da greve, malgrado se reconheça que a propósito lavra controversia.

Assim porque, data venia de quantos perfilham interpretação diversa, do texto disciplinador do direito de greve, a Lei nº 4.330, de 1 de junho de 1964, nada existe a permitir a declaração pretendida. Após dar o conceito e extensão do instituto e fixar os pressupostos para o seu exercício, o referido diploma deixa claro em seu artigo 23 que,

"Caso não se efetive a conciliação prevista no art. 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho".

Vale dizer, porisso, que a intervenção do Judiciário Trabalhista há de ficar restrita ao processa -



10
442
9/1

ACÓRDÃO

processamento de uma lide coletiva destinada a estabelecer ' normas e condições de vigência futura, afastada a qualificação de fato preterito ou declaração abstrata de prática faltosa ou ilegal. Orientação, de resto, que a jurisprudência ' mais atual vem proclamando, como dá conta recente julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Proc. TST-RO-DC- 470/79), em que foi relator o Eminente Ministro Coqueijo Costa , onde, inspirado em Ilustre Jurista, aquele Julgador cita lição que merece registro:-

"O objetivo único da decisão coletiva ' é fixar norma para o futuro e não decidir acerca do fato da greve, para considerá-la legítima ou ilegítima ou para conceder prazo a fim de que os grevistas retornem ao trabalho. A participação em greve constituirá, ou não, falta grave, conforme seja lícita ou ilícita a greve. Assim sendo, a matéria é típica de dissídio individual (reclamação ou inquerito), cabendo apreciá-lo ' originariamente as Juntas ou Juízos de Direito. Não poderia o Tribunal, ao ensejo do julgamento do dissídio coletivo, declarar lícita ou ilícita a greve, porque estaria antecipando a decisão ' das instâncias inferiores, nos dissídios individuais a respeito da configuração da falta grave consistente em ' participação em greve ilícita. A Lei '



10
493
9

ACÓRDÃO

"A Lei nº 4.330/64 define a ilegalidade da greve, mas não defere ao poder normativo da Justiça do Trabalho a proclamação dessa legalidade ou ilegalidade em instância coletiva".

Do exposto, salta à evidência que, à luz do estatuído na Lei nº 4.330/64, falece autoridade a esta Justiça para a declaração questionada. O próprio texto define a greve reputada ilegal, ao mesmo tempo alinha as sanções disciplinares e penais derivadas das infrações dela oriundas, deixando aos tribunais, unicamente, a competência para o julgamento do dissídio coletivo e a apreciação das penalidades enumeradas no art. 27, aqui envolvendo tarefa típica ao dissídio individual.

Se analisada a matéria em confronto com o preceituado no Decreto-lei nº 1.632/78, partindo-se da circunstância de as categorias dissidentes se enquadrarem em atividades essenciais, seria igualmente impossível haurir-se outro entendimento que não o acima exposto. É que, em tais casos, por expressa ordenação legal, se relegou à autoridade do Ministro do Trabalho o reconhecimento do estado de greve (art. 4º), dando como corolário, a conclusão de que a ele cabe deliberar quanto aos apenamentos, excluído o Judiciário de qualquer participação estranha aos fins do dissídio coletivo ou a declaração em concreto nos feitos individuais.

De tudo isso tenho em que não compete à Justiça do Trabalho, in casu, declarar se ocorre greve legiti



494

ACÓRDÃO

legítima ou ilegítima.

II - Acrescimento de produtividade

Ponto de debate que urge ser destacado em exame específico, levando-se em conta as peculiaridades do presente dissídio, para onde convergiram mais de três dezenas de sindicatos de empregados, aos quais se somam trabalhadores de categorias ainda inorganizadas.

Não se pode ignorar a extrema dificuldade na prolação de uma sentença uniforme para todas essas categorias, quando se sabe, por notório, que, colocadas em áreas geo-econômicas diferentes, nitidas variações ocorrem, tanto nas condições de trabalho, quanto e principalmente no aspecto salarial. Ao passo que, em algumas dessas regiões, predominam faixas remuneratórias elevadas e razoáveis, noutras, ao revés, a característica de nota é a existência de faixas retributivas mais modestas. Este Relator, que na maior parte de sua carreira em 1ª Instância exerceu a judicatura fora da Capital é testemunha dos descompassos existentes.

Buscando-se eliminar as inconveniências que resultam da unificação de demandas e pleiteações por vezes dispare, tentou-se no passado, mas sem êxito, o desdobramento em vários dissídios, em particular os dos sindicatos do ABC, de forma a que em cada um deles viessem reunidos sindicatos da mesma região, com condições afins, propiciadoras de soluções unificadas e mais conformes e compatíveis. Tais tentativas, no entanto, sempre foram desconsideradas e, como resul



493
491
8

ACÓRDÃO

resultado, passou-se a ter uma plethora de ações apensadas e nem sempre idênticas e a impossibilidade de um tratamento diversificado, em sintonia com os reais reclamos das partes.

Feita a necessária ressalva, que mais se justifica ante a premência em que o próprio Tribunal foi colocado, com vistas a um julgamento imediato, enfrentando-se o ponto assinalado - a discussão a respeito do fator de produtividade - , a se consignar que, dentro da mecânica salarial surgida por força da Lei 6.708/79 ainda lavram dúvidas e dissensões, tendo no alvo a procura de fórmula melhor adequada ao estabelecimento do índice de reajuste ditado pelo aumento real.

Este Tribunal, em dissídios outros, inclusive os apreciados durante a sessão ordinária levada a efeito nesta mesma data, vem adotando critério estimativo, baseado principalmente nos pedidos das partes e nos acordos que tem homologado. Nesse contexto vem predominando como índice aceito pela grande maioria, com pequenas divergências, o percentual de 6% (seis por cento). Índice que se adota em princípio e como ponto de partida.

Tendo em vista, porém, as diversidades geo-econômicas já apontadas entre as diversas categorias dissidentes, vez que conhecido e irrecusável o fato de parte ponderável da classe metalúrgica, em especial os integrados às categorias inorganizadas e os filiados de sindicatos com base territorial em regiões menos industrializadas do Estado de



ACÓRDÃO

situar ainda dentro de faixas salariais modestas, a fixação de escalonamento, capaz de atribuir acréscimo ligeiramente superior a esses trabalhadores, se apresenta aconselhável e conveniente. Dai a se estimar, para os que percebem salários até o limite de três mínimos regionais, um percentual de aumento à razão de 7% (sete por cento).

Não se argumente, como o alegado pelas suscitantes, que os índices sugeridos - de 6% e 7% -, sobre exagerados, fiquem acima daqueles que os suscitados eventualmente pudessem aceitar. Como se pode verificar da leitura deste volumoso e celere processo, os aumentos pedidos se situam em bases incomparavelmente mais altas e apenas um sindicato, o de Jundiaí, chegou a formalizar proposta diversa, com a qual, por sinal, nem seus sindicatos co-irmãos assentiram. Pelo menos é isso que os autos noticiam.

III - As demais reivindicações

Do extenso rol alinhado pelas categorias profissionais, em alguns casos com ligeiras variações, parte envolve itens já objeto de deferimento em dissídios ou convenções anteriores, e que, por isso mesmo, devem ser preservados. Nesse caso o salário normativo, a garantia de igual salário ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, a garantia de igual salário ao substituído nos casos de substituição de empregado ocupante de função mais qualificada, a entrega de carta-aviso na dispensa fundada em justa causa, o fornecimento gratuito de uniformes e



495
497

ACÓRDÃO

provisória à empregada gestante e ao jovem no período de prestação do serviço militar, o abono de faltas em favor do empregado estudante, por ocasião da prestação de exames escolares, o reconhecimento pelas empresas de atestados de facultativos' dos sindicatos, quando em convenio com o INAMPS, o fornecimento obrigatório de envelopes de pagamento, a estabilidade provisória do empregado vitimado por acidente de trabalho, a contribuição assistencial, a multa para coibir infrações à norma coletiva. Itens que, pela reiteração com que vem sendo outorgados, dispensam maiores divagações, eis que do inteiro conhecimento das partes.

As reivindicações remanescentes, algumas abarcando pretensões que, a uma primeira vista, podem oferecer certo alcance social e a cujo respeito este Relator fará' um estudo mais acurado, estudo inteiramente inviável neste ensejo, deixam, por ora, de serem acolhidas, como o esclarecido a seguir:

a) - a reclamada reposição trimestral, afrontando a política salarial em vigor, mormente num momento em que esta se preocupa em dotar os mecanismos remuneratórios de meios mais eficazes e justos, não pode ser aceita;

b) - a garantia do emprego e do salário durante todo o período de vigência da norma coletiva, implicando na concessão de uma estabilidade inteiramente estranha' aos interesses da atividade empresarial, em que a possibilidade de flutuação da mão de obra não pode ser desconsiderada,



490
27
485
A

ACÓRDÃO

trabalho, se apresenta sem qualquer sentido;

c) - da mesma forma o relacionado com os membros das CIPAS, tanto mais quando a matéria vem amplamente regulada em textos legais e quando se sabe que tais empregados se acham razoavelmente protegidos;

d) - por vezes sem conta têm os Tribunais rejeitado o perseguido reconhecimento da figura do delegado sindical. A se acrescer, a respeito, que os mandatários dos sindicatos, legalmente investidos, já gozam de plenas garantias. Pedido, pois, que também se indefere.

e) - a redução da semana do trabalho, conquanto desejada, constitui matéria apenas cogitável pela via legislativa, vez que regulada por lei. Pretensão que configura impropriedade em dissídio coletivo.

f) - a imposição de obrigatoriedade às empresas, quanto à remessa das fichas médicas dos empregados recém-admitidos, assim como a exigência de plantão médico e ambulância durante os três turnos de trabalho, a criação e manutenção de creches e a assistência farmacêutica gratuita, trazendo para as empregadoras pesados encargos, por qualquer forma haverão de ser rejeitados, por estranhos aos fins do dissídio e porque parte desses encargos já se inclui em regulamentação legal.

g) - sem lugar a inserção em sentença



492
10

ACÓRDÃO

embora de alto sentido, há de ficar condicionada à concordância da empresa. Matéria típica de convenção ou acordo coletivo.

h) - Da mesma forma a reclamada complementação de salário, nos casos de afastamento do empregado em razão de doença, acidente ou aposentadoria, tendo em vista a sobrecarga que dita complementação representa.

i) - Já regulada em lei a gratificação natalina, inclusive nos casos de afastamento por doença, a modificação das regras a ela pertinentes somente poderá ter lugar por força de modificação legislativa.

j) - O estabelecimento de novas causas de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, como vem pedido nos casos de falecimento de esposa, companheira ou parente até 3º grau, carreando modificação a normas já disciplinadas em lei, se apresenta, em última análise, "contra legem". Pedido, por isso mesmo, inaceitável.

k) - Igualmente "contra legem" a reclamada extinção da mão de obra temporária e o estabelecimento de contratos de trabalho sem determinação de prazo. Uma e outra instituições se encontram disciplinadas em textos específicos, nada induzindo que entre elas possa haver incompatibilidade.

l) - A franquia aos sindicatos, visando à utilização dos quadros de avisos das empresas, para comuni-



500
0

ACÓRDÃO

comunicações aos empregados, constitui ingerência que não en-
contra eco nas regras de tutela do trabalho.

m) - O computo dos periodos "in itine-
re" para o trabalho e na volta deste, para a formação da jor-
nada não se insere como exigível na lei e, em consequência,
não pode ser admitido.

n) - O acréscimo de 100% para as horas
extras, bem como a fixação "a priori" do adicional de insalu-
bridade, invadindo esfera de competência do legislativo se
ressente da falta de fundamento e não pode ser incrustado em
decisão coletiva.

o) - Por último, os pedidos diversifi-
cados dos suscitados que aqui se representam pelos próprios
sindicatos, como o discriminado no relatório, como seja o es-
calonamento salarial nos casos de promoção, a preferência pa-
ra admissão dos candidatos indicados pela entidade sindical,
o aviso prévio de 90 dias, a ampliação dos restaurantes e a
adoção de medidas de segurança, com vistas ao resguardo das
bicicletas e automoveis dos empregados durante a jornada,
deixam de receber acolhida, posto incluem reivindicações
só cogitáveis nas negociações diretas e de inserção aos con-
tratos individuais de acordo com cada empresa, especificamen-
te.

Isto posto, julgo procedente em parte
o dissídio para:-



501/11
7

ACÓRDÃO

1º - rejeitar a reclamada declaração de ilegalidade do movimento grevista;

2º - deferir aos suscitados as seguintes concessões:-

a) - correção salarial de 22% sobre os salários da data-base, calculando-se sobre o total 39,9%, correspondente ao INPC dos últimos seis meses, multiplicando-se o resultado pelos coeficientes do art. 2º, da Lei nº 6.708/79;

b) - fixar o aumento, a título de produtividade, de 7%, para os empregados que percebem até três salários mínimos e 6% para os demais;

c) - conceder igual reajustamento aos empregados admitidos após a data-base, sobre o salário de admissão, respeitados os limites pagos aos empregados mais antigos, exercentes de iguais funções, admitidos até doze meses anteriores à data-base, deduzidos os aumentos posteriormente concedidos, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação e término de aprendizagem. Não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituída após a data-base, o aumento será na proporção de 1/12 por mês de serviço;

d) - vigência de um ano, a partir de 1º de abril de 1980;

e) - salário normativo correspondente a 11/12 do reajustamento sobre o salário mínimo vigente à da-



532/0

ACÓRDÃO

data de ajuizamento do dissídio;

f) - garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função;

g) - garantia de igual salário ao substituto, nos casos de substituição temporária ou prolongada;

h) - obrigatoriedade de entrega, pelas empresas, de carta-aviso, em caso de dispensa fundada em justa causa ou falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;

i) - fornecimento gratuito aos empregados de uniformes, roupas, olhos, capacetes, aventais, macacões, botas, calçados, luvas e outros tipos de equipamentos pessoais, quando exigidos na prestação dos serviços ;

j) - estabilidade provisória à empregada gestante até sessenta dias após o término do período de afastamento compulsório;

k) - abono de faltas ao empregado estudante, por ocasião da prestação dos exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior;

l) - estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho até sessenta dias após a alta médica,



503
SP

ACÓRDÃO

Quanto a este pedido foi vencido pela douda maioria.

m) - estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento;

n) - reconhecimento pelas empresas, dos atestados médicos e odontológicos dos facultativos dos sindicatos, quando por força de convenio com o INAMPS;

o) - fornecimento obrigatório pelas empresas, de comprovantes de pagamento, com a identificação destas, contendo os valores pagos e descontos efetuados, inclusive recolhimentos para o FGTS;

p) - desconto assistencial de Cr\$ 100,00 dos empregados, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor das entidades de trabalhadores, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite na Caixa Economica Federal;

q) - multa de Cr\$ 150,00 por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício a favor da parte prejudicada;

r) - rejeito as demais pretensões.

Custas pelos suscitados sobre o valor



504
hy
504
27

ACÓRDÃO

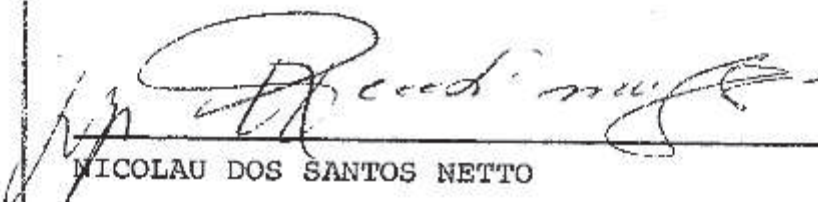
de Cr\$ 50.000,00.

São Paulo, 01 de abril de 1980.

PRESIDENTE
NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO



RELATOR
RUBENS FERRARI



PROCURADOR
(CIENTE)
NICOLAU DOS SANTOS NETTO

nsc

R. 7.4.80

D. 7.4.80



ACÓRDÃO Nº

2212 /80

V I S T O S, relatados e discutidos es-
tes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP - 64/80-A)
do Interior-SP, em que figuram como Suscitante : PROCURADO -
RIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e co-
mo Suscitados : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO e SINDICATO DA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELE-
TRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS e SIN-
DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNI-
CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em re-
jeitar a preliminar de litispendência arguida, vencidos os
Exmos. Srs. Juizes Aluysio Mendonça Sampaio, Octavio Pupo No-
gueira Filho, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira e
Bento Pupo Pesce, que acolhiam a preliminar; e Antonio Lamar-
ca, Francisco Pugliesi, Helder Almeida de Carvalho e Francis-
co de Mattos Rangel, que julgavam extinta a instância por ha-
ver conexão de causa; por maioria de votos, em rejeitar a



629
K

ACÓRDÃO

Aluysio Mendonça Sampaio de impossibilidade de reexame sobre a competência ou incompetência do Tribunal ante o que dispõe o artigo 836, da C.L.T., vencidos os Exmos. Srs. Juizes Aluysio Mendonça Sampaio, Roberto Barretto Prado, Antonio Lamarca, Floriano Correa Vaz da Silva, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Garcia Monreal Junior, Francisco Pugliesi, Francisco de Mattos Rangel, Helder Almeida de Carvalho, Bento Pupo Pesce e Octavio Pupo Nogueira Filho; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar arguida de incompetência do Tribunal, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Aluysio Mendonça Sampaio, Antonio Lamarca, Floriano Correa Vaz da Silva, Octavio Pupo Nogueira Filho, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Garcia Monreal Junior, Francisco Pugliesi, Helder Almeida de Carvalho, Francisco de Mattos Rangel, e Bento Pupo Pesce; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada "ex officio" pelo Exmo. Sr. Juiz Bento Pupo Pesce de extinção do processo pela incidência do artigo 267, IV e VI, do C.P.C., vencidos os Exmos. Srs. Juizes Bento Pupo Pesce, Antonio Lamarca, Octavio Pupo Nogueira Filho, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Pugliesi, Helder Almeida de Carvalho e Francisco de Mattos Rangel; por maioria de votos, em declarar a ilegalidade da greve dos integrantes da categoria profissional representada pelos Sindicatos de Trabalhadores de São Bernardo do Campo e Diadema e Santo André, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barretto Prado, Aluysio Mendonça Sampaio, Antonio Lamarca, Floriano Correa Vaz da Silva, Octavio Pupo Nogueira Filho, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Garcia Monreal Junior, Francisco Pugliesi, Francis



C 630/7
A

ACÓRDÃO

volta dos empregados ao serviço na forma do artigo 723, da C.L.T.

Custas pelas entidades de trabalhadores sobre Cr\$ 50.000,00.

Os Sindicatos enumerados a fls. 3 formularam petição ao Sr. Delegado Regional do Trabalho, em 7.4.80, comunicando que este E. TRT, em sessão de 1.4.80, julgou o dissídio coletivo TRT-SP-52/80-A. Entretanto, os trabalhadores de Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, São Caetano do Sul, Campinas e, possivelmente outras localidades não acataram a decisão judicial e continuaram em greve, infringindo o inciso III do art. 25 da vigente Lei de Greve.

Pelo exposto, requereu a remessa do requerimento, após instruído pela DRT, ao Ministério Público do Trabalho para declarar a greve ilegal.

A fls. 69, o Dr. Delegado Regional do Trabalho informou a persistência de greve em Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá e Diadema, encaminhando o processo à douta Procuradoria Regional. O processo retornou à DRT, sendo tomadas as providências indicadas a fls. 72.

Na DRT realizou-se a reunião de 11.4.80, cuja ata consta a fls. 78/81.



631
/

ACÓRDÃO

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Regional, por esta foi instaurado, a fls. 83, o Dissídio Coletivo para conciliação e instrução de eventuais reivindicações e declaração da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista.

Neste TRT, o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos teceu considerações escritas a fls. 101. A Federação dos Trabalhadores e Sindicatos mencionados a fls. 111 informaram que, nos respectivos âmbitos, há prestação de serviço normal.

Designada audiência para esta data, com parecerem as partes, tendo, nesta oportunidade, a Federação dos Trabalhadores e 27 entidades sindicais, por seu advogado, requerido a juntada de petição onde comunicam ter cessado de há muito as paralisações no âmbito territorial respectivo. A propósito, pelas entidades patronais, por seu advogado, foi dito que neste processo só se consideram os movimentos grevistas que ainda persistem nas bases territoriais dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, bem como de Santo André, ficando as demais entidades excluídas do processo, conforme já esclarecido na DRT.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Outros, por seu advogado, foi alegada, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, invocando a autoridade de Pontes de Miranda (Trata-



632
/

ACÓRDÃO

"a", delimitou a competência dos Tribunais Regionais para o julgamento, processamento e conciliação dos dissídios coletivos, nada se acrescentando acerca da paralisação de trabalho, mera consequência do fracasso de uma negociação. Invocou o recente julgamento deste E. TRT no sentido de que a intervenção do Judiciário Trabalhista há de ficar restrita ao processamento de uma lide coletiva destinada a estabelecer normas e condições de vigência futura, afastada a qualificação de fato pretérito ou declaração abstrata de prática faltosa ou ilegal. Mencionou que no julgamento do processo TRT/SP - 58/80-A, entre as mesmas partes, este E. TRT se declarou incompetente e haveria litispendência, com a reprodução, nesses autos, de ação anteriormente ajuizada e ainda não definitivamente julgada (CPC, art. 301, V, parágrafo primeiro). Sustentou que a greve é una e não pode ser seccionada e o art. 836 da CLT veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecerem de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos e a ação rescisória. De meritis, argumentam que não existe dissídio a ser julgado, mas greve que alcança os trabalhadores de São Bernardo do Campo, Diadema e Santo André, greve iniciada no dia 19 de abril e cujo término não se pode prever, uma vez que o retorno ao trabalho se dá quando os trabalhadores decidem que os seus direitos foram atendidos, embora parcialmente, de modo satisfatório. Concluiu afirmando sua presença com intuito conciliatório, mas não podendo assegurar que a declaração de ilegalidade da greve provocará o retorno ao serviço.

Sob reserva de manifestação em momento



633
/

ACÓRDÃO

advogado, que no presente processo a causa petendi é diferente da mencionada no processo anterior, face ao desrespeito à decisão deste E. TRT. Ademais, diferentes são as partes, porque neste processo suscitante é a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional, foi emitido o seguinte parecer a fls. 118/119 :

“Alegam, os grevistas através dos Sindicatos profissionais que os representam, que não só a Justiça do Trabalho é incompetente, para dizer da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, como também, não pode fazê-lo.

Este entendimento, foi objeto da decisão proferida na anterior greve, que, por força de decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, cessou.

Não tendo sido obedecida a decisão no processo primitivo, fazendo cessar a greve automaticamente, então eclodida, estamos, face ao desrespeito havido, diante de um fato novo, isto é, uma nova situação de greve, e, esta, apoiada em rebeldia contra soberana decisão judicial.

Com esta nova atitude de greve, pretendem os grevistas o reatamento das negociações, já exauridas, forçando deste modo e em razão do pronunciamento isolado, avulso, da Justiça, que entende não caber ao Tribunal Regional do Trabalho, decidir sobre a matéria, a concessão de



634
7

ACÓRDÃO

O julgamento a ser proferido no presente dissídio de greve, data venia, deve considerar como sempre considerou a necessidade de focalizar a legalidade ou não do conflito de greve, e que o órgão competente para a decisão é o Tribunal Regional do Trabalho.

Temos que a greve é incontestavelmente um conflito coletivo que cabe à Justiça do Trabalho dirimir na forma do artigo 142 da Constituição Federal.

Não se afirma que o assunto é da competência do Juízo de 1ª instância, nas ações propostas pelos empregados, pois, a decisão que fosse prolatada teria eficácia "erga omnes", porque o fato tido como legal ou ilegal é tipicamente coletivo da categoria abstratamente.

Competente a Justiça do Trabalho, para o exame do conflito, e tratando-se de típico dissídio coletivo, somente o T.R.T., e somente ele, poderá julgar a legalidade ou não da paralização coletiva.

Por derradeiro, afigura-se-nos indevido cometer a instâncias diversas da Justiça do Trabalho, o julgamento das reivindicações que determinaram a greve e, conseqüente suscitação do dissídio, e o reconhecimento da legalidade ou ilegalidade da greve que pressiona a concessão das pretensões deduzidas.

Afinal, a lei específica coloca expres



635 7
/

ACÓRDÃO

das reivindicações dos grevistas, incumbindo-os de instaurar o dissídio, desde que, não se efetive a conciliação. E que, a partir daí, a eles cabe examinar tudo para sobre todas as questões, decidir.

ISTO POSTO,

e, considerando tratar-se de um novo movimento grevista, para atingir reivindicações que o anterior não conseguiu, e certo que, à Justiça do Trabalho especificamente o T.R.T., cabe decidir sobre o mérito da greve, o que dessume de todo o texto da lei específica, e da própria sistemática do movimento, opinamos, em preliminar, pela ilegalidade do movimento, e improcedência das reivindicações que ditaram-no.

É o parecer. >>

A primeira preliminar a ser examinada é a de litispêndência. Ocorre esta quando exista em curso processo idêntico ao novo processo submetido a exame judicial. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "uma ação é idêntica a outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

A coisa julgada ocorre quando se verifica identidade de ações, mas uma já foi deslindada por decisão irrecurável. A litispêndência ocorre quando se verifica identidade de ações em curso, em atenção ao princípio



Ca
636
R

ACÓRDÃO

No dissídio coletivo em exame, não ocorre a triplíce identidade. Em primeiro lugar, as partes não são as mesmas. No referido dissídio coletivo anterior a Procuradoria Regional não era suscitante, como na espécie: suscitantes eram as entidades representativas das categorias econômicas. No referido dissídio anterior, eram suscitadas todas as entidades representativas das categorias profissionais, ao passo que neste dissídio só são abrangidos as entidades representativas da categoria profissional em São Bernardo do Campo, Diadema e Santo André.

Se, quanto às partes, diversos são os dissídios coletivos, também diversos são quanto à causa de pedir: no processo anterior a causa de pedir era a composição salarial nos termos da Lei que hoje disciplina o assunto, ao passo que neste dissídio a causa de pedir é verificação da greve após a decisão do dissídio anterior.

No dissídio anterior havia uma greve com reivindicações salariais; no presente dissídio há uma greve contra a decisão deste Tribunal.

No primeiro processo, colimava-se à justa composição dos interesses ligados às reivindicações salariais, postulando-se a declaração incidente da ilegalidade da greve por falta de obediência aos procedimentos e prazos conciliatórios previstos em lei. Neste dissídio, colima-se a manifestação da Justiça do Trabalho sobre a greve mantida após o julgamento do dissídio coletivo.

12/11/80



632
K

ACÓRDÃO

Nem se digna que haveria conexão entre os dois dissídios, porque a reunião das ações conexas só pode ocorrer para julgamento conjunto (CPC, art. 105) sendo inadmissível quando um dos processos já foi julgado.

A invocação do art. 836 da CLT seria irrelevante posto que aqui não se conhece novamente de questão já decidida. Trata-se de fato posterior à decisão do dissídio anterior, que aquele não poderia ter apreciado.

2.9
A segunda questão diz respeito à competência ou incompetência deste TRT. Aliás, a questão não está devidamente formulada. A incompetência pressuporia a existência de outro órgão judicial competente a que seria deferido o pronunciamento. E em nosso ordenamento judiciário, nenhum órgão que não este TRT poderia examinar tal dissídio que versa sobre relações coletivas de trabalho e não sobre disputas individuais.

A questão que se coloca não é de competência ou de incompetência deste TRT, mas de carência ou não carência de ação e consiste em saber se o processo do dissídio coletivo constitui ou não modalidade processual adequada a um pronunciamento sobre a legalidade ou ilegalidade da greve.

Vejamos os elementos essenciais à resposta.



638
K

ACÓRDÃO

Trabalho foi imperfeitamente definida por lei, desde a sua organização através do Decreto-Lei nº 1.237, de 2.5.39 e do Decreto nº 6.596, de 12.12.40. Na vigência da Constituição de 1934, pretendeu-se atribuir à Justiça do Trabalho a "arbitragem obrigatória" para solucionar greves e lock-outs. A Carta Constitucional de 1937 e a Constituição de 1946, aquela negando o direito de greve e esta reconhecendo o direito de greve, não definiram os contornos do poder normativo. O Decreto-Lei nº 9070, de 15.3.46, ao invés de solucionar o problema, veio criar novas dificuldades de interpretação. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69, definiram a competência normativa. A Emenda Constitucional nº 1/69, art. 142, § 1º estabelece: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Por isso, entenderam alguns, entre os quais o Relator, que a competência normativa da Justiça do Trabalho deveria limitar-se às matérias especificadas em lei. Ocorre, porém, que a legislação ordinária só especificou as questões salariais. E, não obstante, atendendo a reivindicações das categorias profissionais, a Justiça do Trabalho veio atribuindo a si mesma, através de jurisprudência que se tornou pacífica, uma competência muito mais ampla, envolvendo assuntos não previstos por lei, como a concessão de envelopes de pagamentos discriminativos, concessão de uniformes gratuitos, reconhecimento de estabilidade provisória à gestante, pagamento a novos ocupantes de cargos ou funções de salários idênticos aos de seus antecessores nos mesmos cargos ou fun-



639
12

ACÓRDÃO

veio apreciando dissídios sobre mora salarial e greves dela decorrentes. No próprio julgamento do dissídio anterior em foco, este E. Tribunal exerceu seu poder normativo sem considerar os limites fixados pela legislação ordinária.

Assim, embora imperfeitamente definida pela Lei, a competência normativa da Justiça do Trabalho veio se afirmando como uma criação pujante da jurisprudência, sendo impossível nesta fase de nosso ordenamento jurídico procurar restringi-la aos restritos termos da lei, desprezando toda a tradição jurisprudencial.

A questão da legalidade ou ilegalidade da greve veio sendo apreciada em instância coletiva desde a instituição da Justiça do Trabalho. Sempre, invariavelmente, este TRT se pronunciou sobre a tese, sem nenhum acórdão discrepante desde 1941, quando a Justiça do Trabalho foi organizada. O único pronunciamento em sentido contrário foi o ocorrido no processo anterior a que se fez menção. Não é possível, através de pronunciamento isolado e discrepante de toda a sólida jurisprudência firmada por este TRT, transtornar e anular todos os precedentes e, atendendo a lições nunca prevalentes nesta Justiça, destruir uma extraordinária construção jurisprudencial.

Por outro lado, é de ponderar que, nos termos em que a jurisprudência definiu o poder normativo da Justiça do Trabalho, impossível seria dele excluir o fenômeno de maior relevo nas relações coletivas do trabalho, ou seja:



640/80
122

ACÓRDÃO

individuais.

A greve não pode ser considerada atomis-
ticamente, como pretendia o individualismo liberal. Não é um
fenômeno resultante da soma de comportamentos individuais, é
um fenômeno coletivo. Deixar a greve à apreciação em dissí-
dios individuais é regredir na história e considerar a greve,
não como um fenômeno gremial como ela é, mas como soma de fe-
nômenos individuais, no esquema do individualismo liberal ti-
po Século XVIII.

Nem seria o caso de considerar-se ex -
tinto o processo, sem julgamento do mérito, sob fundamento de
não se tratar de matéria discutível em dissídio coletivo. Tra-
ta-se de recolocação do problema sobre a carência de ação.
Nada obsta, antes a lei expressamente declara (CLT, art. 856),
que constitui obrigação do Ministério Público instaurar o dis-
sídio coletivo em ocorrendo greve ilegal. E não houve qual -
quer reivindicação categorial pelas partes em dissídio.

Quanto ao mérito, a greve em exame é
de ilegalidade manifesta. A Lei nº 4.330, de 1-6-64, art. 22,
dispõe: "A greve será reputada ilegal : IV - se tiver por
fim alterar condição constante ... de decisão normativa da
Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modifica-
das substancialmente os fundamentos em que se apoiam". E o
art. 25 proclama : "A greve cessará : III por decisão adota -
da pela Justiça do Trabalho".



64/80-A

ACÓRDÃO

Justiça do Trabalho e é ilegal. De outra forma, estaríamos 'lançando por terra a competência normativa da Justiça do Trabalho. Um órgão do Poder Judiciário passaria a proferir sentenças normativas destituídas de quaisquer características 'de manifestação judiciária: simples proposta que as partes 'poderiam aceitar ou recusar.

Não é este, certamente, o destino do poder normativo e é indispensável que o mesmo seja recolocado' na devida posição a que foi alçado pela vigorosa torrente jurisprudencial, com apenas um aresto discrepante.

Em consequência, atendendo à que a greve desrespeitou dispositivo legal expresso, não cessando com a decisão da Justiça do Trabalho, declara-se a ilegalidade 'da greve dos membros da categoria profissional de São Bernardo do Campo, Santo André e Diadema.

São Paulo, 14 de abril de 1980.




NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO

PRESIDENTE



WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA

RELATOR



NICOLAU DOS SANTOS NETTO

PROCURADOR
(CIENTE)



SJ
A

ACÓRDÃO

Proc. nº. TST-RO-DC-388/80

(Ac. TP-2807/81)
OC/imdn

Recursos ordinários, em dissídio coletivo que são parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº. TST-RO-DC 388/80, em que são Recorrentes PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÊ, RIBEIRÃO PIRES E MAUÁ, SÃO CAETANO DO SUL, SANTA BÁRBARA D'OESTE, CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, SUMARÊ E SOROCABA, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÊ, RIBEIRÃO PIRES E MAUÁ, SÃO CAETANO DO SUL, SANTA BÁRBARA D'OESTE, CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, SUMARÊ E SOROCABA, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

Em cumprimento ao acórdão de fls. 623/.. /625, que declarou a competência do Egrégio TRT da 2a. Região para, em ação de dissídio coletivo, dizer da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, no que diz respeito ao atendimento às formalidades legais exigidas para a sua deflagração, proferiu aquele Regional o acórdão de fls..... 648/650, proclamando a ilegalidade do movimento grevista uma vez que "não seguiu a categoria profissional as determina -

D



determinações de legislação vigente, muito pelo contrário, o movimento paredista foi deflagrado ao arrepio dessa legislação".

Contra essa proclamação recorre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, para sustentar a impossibilidade da declaração de ilegalidade da greve. Reitera a incompetência para a declaração em dissídio coletivo. Ressalta que o artigo 165 inciso XX da Constituição Federal faculta a greve nas atividades acessórias com a maior amplitude, sem as exigências da Lei nº. 4330/64, que diz "indiscutivelmente invalidada com o desaparecimento da Constituição de 1946".

Resta ainda ao exame os recursos de fls. 525, do mesmo Sindicato, de fls. 537, da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros e o de fls. 556 da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, bem como o de fls. 519, da Procuradoria Regional.

Contra-razões foram oferecidas (fls. 579, 586 e 665).

A douta Procuradoria Geral opina pela manutenção do v. aresto recorrido, quanto à ilegalidade do movimento, superada a prefacial de incompetência pelo que já decidiu este Tribunal nos autos, opinando mais, quanto ao mérito, pelo parcial provimento dos recursos (fls. 613 e 676).

É o relatório.

V O T O

Recurso da Procuradoria (fls. 519/524)

1º - Abono de faltas do empregado estudante.

O Egrégio STF inadmite a cláusula



provimento.

2º - Estabilidade provisória do alistado para o serviço militar.

Pelos fundamentos supra, dou provimento.

3º - Desconto assistencial

Deve ficar condicionado à não oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário aumentado, como pede o recurso. Dou provimento.

4º - Multa

Dou provimento, para limitar a multa a hipótese de não cumprimento de obrigações de fazer, como pede o recurso.

Recursos do Sindicato de Trabalhadores (fls. 527/537 e 658/663)

1º - Ilegalidade da greve

A questão de competência foi dirimida pelo acórdão de fls., superada assim, e impossibilitado o seu reexame. Os fatos colocados pelo acórdão recorrido, não são contraditados pelo recorrente e dizem com o descumprimento, na deflagração do movimento, dos pré-requisitos fixados pela Lei 4330/64 como dispõe o artigo 22, I, do mencionado diploma legal. Doutrina e jurisprudência são unânimes em reconhecer ao legislador ordinário competência para disciplinar o exercício dos direitos constitucionais. Daí não se poder falar em derrogação da Lei 4330/64 pela Constituição Federal que lhe é posterior. Se é exato que a referida lei opõe entraves formais, para o início de movimento parafistas, fixando "quorum" e prazos para a validade da declaração de greve, dificultando na prática, reconheça-se, o exercício do direito, nem por isso se poderá com jurisdição afirmar contrariar a lei o dispositivo constitucional assegurador do direito. Ainda que necessária a sua alteração, porque ultrapassada e vencida em eficácia pela realidade, e ser urgente o ajustamento aos fatos sociais moder -



ganha eficácia a declaração de ilegalidade, para fins de incidência sobre os contratos de trabalho e demais reflexos, é matéria para eventuais dissídios individuais.

Nego provimento.

2º - Aumento salarial

Concedeu-o o Egrégio TRT em 7% para os que percebem até três salários mínimos e 6% para os demais. Pretende o sindicato dos trabalhadores que haja uniformização de percentuais, sem demonstrar a conveniência do pedido.

Nego provimento.

3º - Salário normativo

O acórdão recorrido deferiu-o conforme o Prejulgado 56. Ocorre que a cláusula IV da convenção coletiva anterior, fixara este salário normativo em cr\$. cr\$ 3.204,00 ou cr\$ 13,35 por hora. Da preexistência desta condição de trabalho resulta a necessidade de ser a mesma mantida, aplicando-se sobre o salário normativo anterior as correções automáticas da Lei 6708, com o acréscimo do aumento da produtividade (7%). Por voto de desempate, todavia, decidiu a d. maioria que o salário normativo previsto na convenção seja reajustado segundo os índices do INPC, com exclusão do aumento de produtividade.

4º - Garantia de emprego para os acidentados.

Pretende-se que a cláusula guarde correspondência com a redação da convenção coletiva anterior. Dou provimento, para esse fim, substituindo, na cláusula, a expressão "convenção coletiva" por sentença normativa, onde couber, tendo em vista a preexistência da condição de trabalho por via normativa.

5º - Aumento salarial mínimo de 10%, quando ocorrer promoções.

Dava provimento para deferir a cláusula, desde que da promoção decorresse alteração de funções. A



6º - Adicional de horas extras

Dou provimento para deferir adicional -
nal pleiteado, ou seja de 20% para as duas primeiras ho -
ras. Se ultrapassadas estas, o acréscimo será de trinta por
cento (30%) incidentes sobre o salário já aumentado pelo a-
dicional anterior. As horas extraordinárias trabalhadas nos
dias de repouso legal terão o adicional de 100% (cem por cen-
to).

7º - Quadro demonstrativo de salários

Pretende-se que os salários pagos pe-
las empresas, com os correspondentes padrões, cargos e fun-
ções, devam constar de quadros fixados em lugar visível e
acessível a todos os trabalhadores. Não vejo inconvenien -
te na adoção da medida, desde que não se exige a individua-
lização dos empregados, na exposição.

Dou provimento.

8º - Quadro de avisos.

Dou provimento para deferir a cláusu-
la tal como solicitada, fls. 531, vedada porém a utilização
dos quadros para divulgação de matéria política ou ofensiva
ao empregador.

9º - Garantia de emprego.

É forma de estabilidade genérica e co-
mo tal impossível de fixação em sentença normativa, como
diz a jurisprudência reiterada do Egrégio STF. Nego provi-
mento.

10º - Estabilidade provisória do delega -
do sindical.

Pelos fundamentos supra, nego provi-
mento.

Recurso da Federação dos Trabalhado-
res e outros.

11º - Produtividade e reposição salarial



A correção salarial decorre de Lei nº 6708 não havendo falar-se em "reposição" dos salários anteriores à referida lei. Quanto à produtividade, não há falar-se na relação entre bens produzidos e consumidos para a sua produção, como pretendem os recorrentes, pois a produtividade prevista na Lei 6708 é aquela atribuível exclusivamente ao melhor desempenho da categoria profissional.

Nego provimento.

2º - Salário normativo

Dou provimento, nos termos do voto proferido no recurso anterior.

3º - Correção trimestral

Atender-se o pedido importaria na revogação da lei.

Nego provimento.

4º - Garantia de emprego e do salário anual

Como já decidido no recurso anterior, nego provimento.

5º - Garantia de emprego do acidentado

Dou provimento, nos termos do julgamento do recurso precedente.

6º - Garantia de salários ao jovem em idade de prestação de serviço militar.

Matéria já disciplinada por lei.

Nego provimento.

7º - Garantia de emprego ao "cipeiro".

Matéria também disciplinada pela lei vigente.

Nego provimento.

8º - Reconhecimento e estabilidade ao delegado sindical.

Nego provimento.

9º - Redução da jornada semanal de trabalho.



A lei reservou a possibilidade para os acordos e convenções coletivas, não para as sentenças normativas. Nego provimento.

10º - Quinquênios.

Não há preexistência.

Nego provimento.

11º - 13º salário.

Pede-se o pagamento por inteiro (fls. 12/12v) para os afastados por auxílio doença. Matéria disciplinada por lei, nego provimento.

12º - Reajustamento e aumento para os admitidos após a data base.

Quanto ao reajustamento, a Lei nº 6708 já o disciplina e quanto ao aumento a pretensão foi atendida pelo TRT conforme Prejulgado 56.

Nego provimento.

13º - Remessa de ficha médica.

Pretende-se que as empresas remetam aos sindicatos cópias das fichas médicas "que retratem" o estado físico do trabalhador por ocasião da admissão". A reivindicação implica com a ética e sigilo profissional.

Nego provimento.

14º - Médico e ambulância de plantão em todos os turnos de trabalho.

Dou provimento para deferir a cláusula (fls. 548).

15º - Creches.

Questão disciplinada por lei.

Nego provimento.

16º - Assistência farmacêutica.

Questão inserida na área da assistência e previdência social.

Nego provimento.



179 - Complementação de auxílio doença, acidente e aposentadoria.

Nego provimento. Matéria já regulada em lei.

189 - Justificação de ausência por falecimento de parentes.

Já disciplinada em lei.
Nego provimento.

199 - Proibição de mão de obra temporária.

Também disciplinada em lei.
Nego provimento.

209 - Quadro de avisos.

Já julgado no recurso anterior. Dou provimento parcial.

219 - Hora "in itinere"

Questão regulada pela Súmula 90. Nego provimento.

229 - Multa

Fixada pelo TRT em Cr\$ 150,00 é pedida a elevação para Cr\$ 200,00, com incidência por empregado e por dia.

Dou provimento parcial, para elevar a multa para Cr\$ 200,00.

Recurso da Federação das Indústrias e outros.

19 - Correção salarial automática.

Dou provimento para excluir da cláusula de reajustamento salarial as referências feitas à correção semestral, determinando-se que o aumento da produtividade, 7% e 6% incida sobre os salários corrigidos nos termos da Lei 6708.



2º - Admitidos após a data base.

Também dou provimento parcial, para excluir da cláusula a referência às correções automáticas, disciplinadas pela Lei 6708, artigo 5º.

3º - Salário normativo.

Prejudicado pelo provimento dado ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores.

4º - Multa.

Dou provimento, nos termos do decidido no recurso da Procuradoria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; b) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; d) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores: I - dar provimento parcial ao recurso, para: a) pelo voto médio e com desempate pelo Presidente, determinar o reajustamento do salário normativo previsto na convenção coletiva anterior segundo os índices do INPC, com exclusão do aumento em razão da produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marco Aurélio, Prates de Macedo, Expedito Amorim e Guimarães Falcão, que negavam provimento a esta parte do recurso e, parcialmente vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, Ildélio Martins, João Wagner e Orlando Coutinho que, além do reajustamento concedido, deferiam, também, a incidência da produtividade; b) pelo voto de desempate, deferir a cláusula relativa a garantia de emprego para o empregado acidentado, com a seguinte redação: "Garante-se aos acidentados no trabalho, incapacitados para continuarem a exercer ,

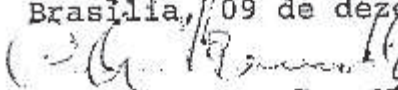


a função que vinham exercendo, e, em condições de exercer, ou exercendo, qualquer função compatível com seu estado físico após o acidente, que serão eles mantidos na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida. § 1º - Estarão abrangidos por esta garantia os acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta mesma data, na mesma empresa em que se acidentaram, assim como os que vierem a se acidentarem durante a vigência desta por sentença normativa; § 2º - estes empregados não poderão ser despedidos a não ser em razão de prática de falta grave; § 3º - essa garantia é assegurada durante a vigência da presente por sentença normativa", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Prates de Macedo, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Marco Aurélio; c) deferir o adicional de horas extras, sendo: 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas; 30% (trinta por cento) para as subsequentes, sendo este acréscimo incidente sobre o salário já aumentado pelo adicional anterior; 100% (cem por cento) para as trabalhadas nos dias de repouso legal, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Prates de Macedo e Ildélio Martins; d) deferir a postulação referente ao quadro demonstrativo de salários, com a seguinte redação: "Os salários pagos pelas empresas, seus correspondentes padrões, cargos e funções, deverão constar de quadro fixado em lugar visível e acessível a todos os trabalhadores", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marco Aurélio, Expedito Amorim e Prates de Macedo; e) deferir a cláusula que alude ao quadro de aviso, com a seguinte redação: "As empresas colocarão à disposição dos sindicatos em locais apropriados e acessíveis a todos os trabalhadores, os quais serão utilizados para instalação de quadros de avisos de notícias e matérias de interesse, vedada, porém, sua utilização para divulgação de matéria política ou ofensiva ao empregador", vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; 2 - por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à questão da competência para decretação da ilegalidade da



greve; 3 - negar provimento ao restante do recurso; a) quanto a ilegalidade da greve, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Rezende Puech, Ildélio Martins e João Wagner, que davam provimento parcial a este item do recurso, para restringir os efeitos da sentença declaratória da ilegalidade da greve à data de julgamento pelo Tribunal Regional; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, João Wagner e Alves de Almeida relativamente ao aumento mínimo de 10% (dez por cento), nos casos de promoções; c) unanimemente nos demais itens. III - Recurso da Federação dos Trabalhadores e Outros: 1 - dar provimento parcial, para: a) adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Trabalhadores em relação as seguintes cláusulas: salário normativo, garantia de emprego para o empregado acidentado e quadro de avisos; b) elevar o valor da multa para Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; 2 - negar provimento ao restante do recurso; a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, João Wagner e Alves de Almeida quanto ao pedido de médico e ambulância de plantão em todos os turnos de trabalho; b) unanimemente nos demais itens. IV - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: 1 - dar provimento para: a) excluir da cláusula de reajustamento salarial as referências feitas à correção semestral, determinando-se que o aumento da produtividade incida sobre os salários corrigidos nos termos da Lei número 6708/79 (seis mil, setecentos e oito de um mil novecentos e setenta e nove), unanimemente; b) retirar da cláusula referente aos admitidos após a data base a referência às correções automáticas, unanimemente; c) adotar a mesma decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional em relação à multa; 2 - julgar prejudicado o item referente ao salário normativo, unanimemente.

Brasília, 09 de dezembro de 1981.


C.A. BARATA SILVA Vice-Presidente, no exercício da Presidência.


ORLANDO COUTINHO Relator



Petente:

Ranor Thales Barbosa da Silva
RANOR THALES BARBOSA DA SILVA

Procurador
Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado
no "Diário da Justiça" de 11 / 02 / 1982
Em, 11 de fevereiro de 1982

[Signature]

TOMAS JUDICIÁRIO

COMPARECE COM O ORIGINAL
 AUTÊNTICO E D.U.C.
 DIRETOR DO TRIBUNAL
 TRASLADO E F. ARQUIVADO
 FALDA SOBRENTE

**TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO**

EM 11 / 02 / 82

[Signature]

DIRETOR DO S. A.

Esta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. Leandro Velloso
conforme anotação na fls. 359 do
livro de carga.
BTP. 19 de 02 de 1982

CERTIFICO, que os presentes
autos foram devolvidos em 25
de 2 de 1982
BTP. 25 de 2 de 1982

[Signature]



26
B

RO-DC-338/80
(Ac.TP. 2807/81)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: 1 - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

2 - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogado : Dr. Cassio de Mesquita Barros Jr.

RECORRIDOS : 1 - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E OUTROS

Advogado : Dr. Almir Pazzianotto Pinto

2a. Região

D E S P A C H O

Tratam os autos de dissídio coletivo - julgado pelo acórdão de fls. 684/694 do E. Tribunal Pleno .

Por inconformados recorrem extraordinariamente as entidades sindicais acima identificadas, arguindo fundamento no art. 143 da Constituição Federal.

O primeiro recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, aponta violação - do § 1º do art. 142 da citada Constituição, argumentando - que,



[Handwritten initials]

RO-DC-338/80
(Ac.TP. 2807/81)

02.

"Na espécie, resultou o conflito coletivo do malogro na negociação direta - intentada; e instaurada a instância coletiva por iniciativa da entidade sindical econômica poderia a Justiça do Trabalho ter exercitado de maneira - mais ampla, o Poder Normativo, a fim de que pudessem lograr êxito algumas - das cláusulas de condições especiais de trabalho apresentadas pela Federação operária,..."

Ora, a circunstância do E. Tribunal , ao apreciar o recurso, não ter aceito algumas das cláusulas apresentadas pela Federação recorrente não viola qualquer disposição constitucional, e, particularmente o § 1º do art. 142.

Por não encontrar fundamento, nos termos do art. 143 da Carta Magna, nego seguimento ao recurso.

O apelo extremo oferecido pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros se prende às seguintes cláusulas:

- I - Salário normativo, submetido à correção automática da Lei 6.708/79 ;
- II- Garantia de emprego para acidentados;
- III-Adicional de 100% para as horas extraordinárias trabalhadas em dias de repouso;
- IV -Garantia de fixação de quadro demonstrativo de salário;
- V - Garantia de fixação de quadro de avisos.

Aponta-se violação do § 1º do art. 142 e art. 6º do texto constitucional.



RO-DC-338/80

(Ac.TP. 2807/81)

O recurso, porém, carece de fundamentação. Efetivamente o C. Supremo Tribunal Federal, como, aliás, afirma a própria Recorrente, tem admitido a fixação do salário normativo. A correção da Lei nº 6.708/79 se efetivaria sobre esse salário normativo, ainda que sobre ela silenciasse a cláusula, simplesmente porque a correção salarial trimestral atinge indistintamente todos os salários vigentes nas empresas.

O segundo ponto, relativo à garantia - de emprego para acidentados se insere no poder normativo da Justiça do Trabalho conforme reiterado entendimento deste Tribunal em diversos julgados.

A terceira questão diz respeito ao adicional de hora extra majorada. Ainda aqui não procede o conformismo da Recorrente, pois incorre afronta a princípio constitucional, conforme já proclamou o C. Supremo Tribunal Federal seguidamente, sendo exemplos os acórdãos proferidos nos processos RE-94265-3 e 94823-6 (DJ, de 26.06.81 e 09.10.81).

As questões pertinentes aos itens IV e V do apelo, por sua insignificância e conteúdo, não poderia violentar as disposições constitucionais citadas.

Pelo exposto, nego seguimento, também, ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1982

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

Ministro Vice-Presidente, no Exercício
da Presidência do TST



Supremo Tribunal Federal

19 82

Nº 88.809-8

Arquivada em 13.8
Jan

SÃO PAULO

Relator, o Senhor Ministro

Djaci Falcão

Agravo de Instrumento (Agravado Regimen)

Agravante^s FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
E OUTROS.

Advs.: Victor Russomano Júnior e outros

Agravado^s FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS META-
LÓRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DO ES-
TADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

Advs.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e outros

Supremo Tribunal Federal, em 09 de junho de 19 82

Valéria S. Maia
Divisão de Autuação

15/05/89
A-10/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

T.S.T. - 5201/82

PROT. GERAL
1980
08891

PROT. GERAL
1980

Referente ao

AG -> Proc.: RQ-DC-388/80 - 5ª
TRT-DC-58/80 2a. Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO: Victor Russomano Jr.

AGRAVADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS.

ADVOGADO: Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Almir Bazzianotto Pinto

AUTUAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril

do ano de mil novecentos e oitenta e dois, na Secretaria

do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, faço autuação do presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO, do que, para constar, eu

com o Sr. João da Silva Costa, com exercício na mesma

Secretaria, lavrei este termo.

752-1-027



Acórdão Publicado no ⁶⁸
Diário da Justiça
de 03 SET 1982

Supremo Tribunal Federal - Supremo Tribunal Federal

13.08.82

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88.809-8 (AgRg)

SÃO PAULO

AGRAVANTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS

AGRAVADOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MATALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, nos termos da fundamentação do despacho impugnado. Outrossim, é inadmissível o aditamento do recurso extraordinário, com a invocação de novas disposições constitucionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília-DF., 13 de agosto de 1982



DJACI FALCÃO - Presidente e Relator